Journal of Legal Sciences
Pensar
e-ISSN: 2317-2150
Universidade de Fortaleza

10.5020/2317-2150.2025.15953

Fake News, processo democrático e o papel das plataformas digitais

Fake News, the democratic process and the role of digital platforms

Fake News, proceso democrático y el papel de las plataformas digitales

Gabriela Zanin* , Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil
Rafael Fonseca Ferreira** , Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil

Editorial

Histórico do Artigo
Recebido: 01/05/2025
Aceito: 22/07/2025

Eixo Temático 3: Direito, Tecnologia e Sociedade em Transformação

Editores-chefes
Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
katherinne@unifor.br

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável
Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Autores
Gabriela Zanin
gabrielazanin@furg.br
Contribuição: Conceptualization, Investigation, Writing - Original Draft.

Rafael Fonseca Ferreira
rafaelferreira@furg.br
Contribuição: Methodology, Writing e Review & Editing, Supervision.

Como citar:
ZANIN, Gabriela; FERREIRA, Rafael Fonseca. Fake news, processo democrático e o papel das plataformas digitais. Fake news, processo democrático e o papel das plataformas digitais. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, e15953, 2025. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15953

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

O presente artigo aborda o papel das plataformas digitais no fenômeno das Fake News e suas consequências no processo democrático. O problema aventado é descobrir como o fenômeno das fake news se consagra no processo eleitoral, o papel das plataformas digitais na expropriação de dados dos usuários para fins de manipulação política, o advento do fenômeno da pós-verdade e as consequências para a Democracia, tendo em vista as variáveis da liberdade de expressão e do direito à informação. A hipótese consiste na ideia de que as redes sociais e as plataformas digitais têm um papel central na proliferação de notícias falsas e no fenômeno das Fake News, tendo em vista sua sistemática de uso de algoritmos para direcionar publicações "ao gosto" do usuário, e que esse processo, aliado ao fenômeno da pós-verdade, tem maculado materialmente o processo democrático. A título de metodologia, tem-se uma revisão narrativa realizada por meio de revisão bibliográfica e pesquisa doutrinária referentes ao tema, utilizando-se, para tanto, da abordagem qualitativa e do método indutivo, visto que se parte de premissas específicas para se chegar a uma ideia geral. Como conclusão, tem-se que as plataformas digitais, a partir da extração de dados dos usuários de forma a catalogá-los e descobrir seus posicionamentos com o fito de fazer direcionamento de publicações, têm a capacidade de influenciar negativamente e macular o processo Democrático por meio da sistematização do fenômeno das Fake News.
Palavras-chave: Fake news; Processo democrático; Plataformas digitais; Liberdade de expressão; Direito à informação.

Abstract

This article addresses the role of digital platforms in the phenomenon of fake news and its consequences in the democratic process. The problem raised is to discover how the phenomenon of fake news is enshrined in the electoral process, the role of digital platforms in the expropriation of user data for political manipulation purposes, the advent of the post-truth phenomenon and the consequences for Democracy, taking into account the variables of freedom of expression and the right to information. The hypothesis consists of the idea that social networks and digital platforms play a central role in the proliferation of fake news, given their systematic use of algorithms to direct publications "to the taste" of the user, and that this process, combined with post-truth phenomenon, has materially tarnished the democratic process.As a methodology, there is a narrative review made through a bibliographical review and doctrinal research relating to the topic, using the qualitative approah and the inductive method for this purpose, as it starts from specific premises to arrive at a general idea. In conclusion, digital platforms, through the extraction of data from users in order to catalog them and discover their positions with the aim of directing publications, have the capacity of negatively influencing and tarnishing the Democratic process through the systematization of the phenomenon of fake news.
Keywords: *Fake news; Democratic process; Digital platforms; Freedom of expression; Right to information.*

Resumen

El presente artículo aborda el papel de las plataformas digitales en el fenómeno de las fake news y sus consecuencias en el proceso democrático. El problema planteado consiste en descubrir cómo se consolida el fenómeno de las fake news en el proceso electoral, el papel de las plataformas digitales en la expropiación de datos de los usuarios con fines de manipulación política, el surgimiento del fenómeno de la posverdad y las consecuencias para la Democracia, considerando las variables de la libertad de expresión y del derecho a la información. La hipótesis consiste en la idea de que las redes sociales y las plataformas digitales desempeñan un papel central en la proliferación de noticias falsas y en el fenómeno de las fake news, dada su sistemática basada en el uso de algoritmos para dirigir publicaciones "al gusto" del usuario, y que este proceso, aliado al fenómeno de la posverdad, ha afectado materialmente al proceso democrático. En cuanto a la metodología, se adopta una revisión narrativa a través de revisión bibliográfica y doctrinaria relacionada con el tema, utilizando para ello el enfoque cualitativo y el método inductivo, ya que se parte de premisas específicas para llegar a una idea general. Como conclusión, se afirma que las plataformas digitales, mediante la extracción de datos de los usuarios para catalogarlos y descubrir sus posicionamientos con el objetivo de dirigir publicaciones, tienen la capacidad de influir negativamente y comprometer el proceso democrático mediante la sistematización del fenómeno de las fake news.
Palabras clave: *Noticias falsas; Proceso democrático; Plataformas digitales; Libertad de expresión; Derecho a la información.*

* Mestranda em Direito e Justiça Social no Programa de Pós Graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS) da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Advogada Residente na Especialização em Prática Jurídica Social - Residência Jurídica no Programa de Pós Graduação em Prática Jurídica Social da Universidade Federal do Rio Grande. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande.

** Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Pós Doutor em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research (Itália); Pós Doutor em Direito pela UNISINOS (BR); Especialista em Comércio Exterior e Relações Internacionais pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Professor efetivo da Universidade Federal do Rio Grande - FURG junto a Faculdade de Direito na Graduação (Hermenêutica e Jurisdição Constitucional) e no curso de Mestrado em Direito e Justiça Social. Desenvolve pesquisas no âmbito da Constituição, da Jurisdição Constitucional, da Hermenêutica e do Direito e Novas Tecnologias.

© 2025 Revista Pensar – Revista de Ciências Jurídicas. Este é um artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Atribuição (CC-BY 4.0 Internacional).

1 Introdução

A evolução do meio tecnológico tornou ainda mais abrangente o ambiente de debate, de informação e de comunicação no mundo globalizado. A ampliação do acesso a múltiplas opiniões e fontes de informação promovida pelas novas tecnologias aponta, ao menos inicialmente, para um fortalecimento da esfera pública e das práticas democráticas no ambiente digital.

Infelizmente, em contrapartida, o que tem se observado nos últimos anos é que esse ambiente digital tem se mostrado um campo fértil para a propagação de desinformação, inclusive na esfera política, indo na contramão da esteira democrática esperada. Dessa forma, é inegável que se torna relevante ao meio Acadêmico a discussão acerca da influência que essas novas redes e suas sistemáticas têm no processo democrático.

Nesse cenário, o presente artigo se propõe a investigar os impactos das plataformas digitais e das redes sociais no processo democrático contemporâneo, com ênfase nos efeitos antidemocráticos causados por suas sistemáticas de funcionamento, sobretudo no que tange à extração e uso de dados de usuários para fins de segmentação de conteúdo político.

No estudo aqui dissecado, parte-se da seguinte problemática: o ambiente virtual – sobretudo as plataformas digitais e as redes sociais, por meio de sua sistemática de extração de dados com o fim de traçar perfis dos usuários – e os consequentes fenômenos das *fake news* e da pós-verdade podem influenciar negativamente o processo democrático? A hipótese aventada é a de que as redes sociais e as plataformas digitais têm um papel central na proliferação de notícias falsas, tendo em vista sua sistemática de uso de algoritmos para direcionar publicações "ao gosto" do usuário, e que esse processo, aliado ao fenômeno da pós-verdade, tem maculado materialmente o processo democrático.

A título de justificativa, tem-se que essa realidade traz desafios jurídicos e acadêmicos, visto que a evolução desenfreada da tecnologia supera os avanços da legislação na tentativa de regulamentar esse ambiente, necessitando-se de uma regulação mais drástica das TICs de forma a responsabilizar todos aqueles envolvidos nos fenômenos desinformacionais que acometem a Democracia. Além disso, mostram-se necessárias estratégias para uma legislação que proteja o processo democrático e a livre escolha dos cidadãos sem comprometer o direito à liberdade de expressão e o direito à informação.

Objetiva-se, com isso, neste trabalho, verificar se as plataformas digitais e as redes sociais, por meio da sua sistemática de extração de dados dos usuários, acarretam fenômenos desinformacionais e maculam a Democracia. Busca-se, ainda: i) analisar a sistemática de atuação das redes sociais e plataformas digitais na extração de dados dos usuários e sua utilização para fins políticos; ii) debater a influência que essa sistemática tem nos processos democráticos aliada a outros fenômenos como o da pós-verdade e suas consequências em garantias constitucionais como a liberdade de expressão e o direito à informação; e iii) propor alternativas regulatórias e sociais para mitigar os riscos à integridade dos processos democráticos.

2 O fenômeno das *fake news* ante o processo democrático

2.1 O que são fake news?

Os processos de produção, acumulação e transmissão de informação acompanharam toda a evolução histórica da vida em sociedade. O *modus operandi* por meio do qual o ser humano passou e passa a agregar conhecimento acerca dos fatos que vivencia e se depara, ou seja, seu modo de formação da informação, pode ser compreendido como o

> processo de formação de sentidos dos fatos, a partir do saber, acontecimentos, especulações, ações e projetos, cujo conteúdo é influenciado pelo ambiente em que o sujeito se insere, confirmando fatos e tendências, podendo resultar na acumulação do conhecimento e construção de memória (Basan; Borges; Faria, 2020, p. 86).

Nesse sentido, entende-se que a formação e a transmissão de informação são vitais à manutenção das sociedades, tendo em vista que reúnem desde os saberes até a construção de memória dos sujeitos envolvidos.

Com a evolução dos meios de comunicação, e principalmente após o advento das tecnologias de informação e comunicação (TICs) bem como a consagração da sociedade digital e das plataformas digitais, os meios de formação da informação e as formas de comunicação foram modificados por completo.

Em uma sociedade que vive *online*, o padrão de comunicação não pode ser igual ao daquelas sociedades que se comunicavam por meio de sinais de fumaça. Na atualidade, todos – ou pelo menos a grande maioria – dos contatos interpessoais e buscas de informação passaram a ser realizados pelo ambiente digital, a qual passou a ser a porta mais procurada para se acessar o mundo. Na realidade consagrada pelas redes sociais, "os indivíduos conectados tornam-se dependentes dos fluxos virtuais de informação e de integração social e as redes digitais, de fato, passam a ser vínculos fundamentais da aceleração do viver e da fragmentação do presente" (Wilke, 2020, p. 11).

A *internet* veio a facilitar a vida em sociedade, tendo em vista o fato de as pessoas não mais precisarem dispender tanto tempo e enfrentar tantos obstáculos para poderem acessar e divulgar suas opiniões. O aprimoramento das tecnologias digitais promoveu impactos em diversas esferas da vida, desde o modo de se comunicar, a buscar a informação, até se conectar com o mundo em todos os parâmetros e possibilidades. Visto por esse aspecto, o contexto das redes traz um inegável potencial facilitador da vida em comunidade e, pelo âmbito político, tem um amplo fundo democrático, já que toca diretamente no direito constitucional à informação.

A informação permite a construção de juízo crítico e de conhecimento capazes de orientar a tomada de decisão. Por isso, o direito a ela se encontra consagrado na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1998), no art. 5, XIV, que estabelece que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". A Carta Magna também garante o acesso à informação pública, a ser prestada pelos órgãos públicos (art. 5, XXXIII), garantia esta que foi regulamentada *a posteriori* pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, 2011).

A razoabilidade impõe a todo e qualquer diálogo, seja dentro ou fora do ambiente digital, que fatos embasem opiniões, e não o contrário. Ocorre que, se por um lado a evolução tecnológica facilitou esse acesso e as trocas comunicativas em todo o mundo, por outro ela também acabou por contribuir para o acesso e a disseminação de desinformação, tanto de maneira acidental quanto deliberada, indo na contramão do que se esperava de um ambiente tão amplo e com tanta informação adicionada a todo tempo.

O direito à informação, nas suas três nuances – informar, se informar e ser informado – vai exatamente na contrapartida disso. A sua proteção por parte do ordenamento jurídico só ocorre porque ele se relaciona tão somente com "[...] a informação verdadeira, sendo descabido imaginar a proteção, pelo Direito, da possibilidade de alguém se informar com base em algo que é prejudicial ou informar algo que pode trazer prejuízo a outrem ou à Sociedade" (Faustino, 2023, p. 9).

Nesse sentido, o dever de verdade contido dentro do direito à informação se relaciona ao dever de cautela de quem vai informar – principalmente de buscar fontes adequadas –, pois "se esta pessoa possui o direito de informar, o ouvinte tem o direito de ser informado" (Faustino, 2023, p. 9).

Com o mundo de possibilidades estabelecido pela *internet*, ao invés de se retirar o dever de cautela daqueles responsáveis por nela criarem ou transmitirem a informação, pelo contrário, tem a responsabilidade de aumentá-lo. Como bem ressalta Zanon Júnior (2010, p. 147 *apud* Faustino, 2023, p. 9), "embora seja livre a manifestação do pensamento, quando relacionada ao direito de informar e ser informado, presume-se uma necessidade de verdade no conteúdo".

Isso significa que, em qualquer circunstância, fatos não podem ser alvo de distorção de qualquer espécie, devendo tão somente fornecer as bases para o debate. Ocorre que, principalmente em ambiente digital e em períodos políticos, a verdade factual tem sido manipulada, enviesada e distorcida em função de objetivos políticos e interesses pessoais ou de grupos, visto que, como "os fatos e o poder estão no mesmo âmbito da realidade" (Wilke, 2020, p. 13), então os fatos são constantemente assediados pelo e para o poder.

Foi nesse contexto que surgiu e se consagrou a problemática do presente estudo, qual seja um processo desinformacional que permeia o ambiente democrático e que passou a ser conhecido como fenômeno das *Fake News*.

Tal fenômeno emergente ganhou essa nomenclatura ao ter se mostrado na forma de uma disseminação desenfreada de notícias falsas, as *fake news*. Wilke (2020, p. 13) as define como "informações publicadas com a intenção de enganar a fim de prejudicar indivíduos, coletivos, organizações, instituições, com o fito de auferir ganhos econômicos ou políticos. A consequência dessas notícias fraudulentas é a desinformação". Assim, pode-se compreender que se tratam de informações – normalmente de base política – distorcidas, com o objetivo de auferir benefícios próprios em detrimento de um terceiro prejudicado.

Esse fenômeno traz consigo um problemático potencial de distorção da realidade, ainda mais porque ele pode ser formado tanto por notícias deliberadamente falsas quanto por notícias verdadeiras tiradas de contexto,

sensacionalistas, desonestas. Sendo intencional ou não, objetivando deliberadamente desinformar o interlocutor ou não, a consequência é sempre a mesma: uma sociedade desinformada politicamente e que se baseia em notícias falsas para tomar decisões que mudarão o destino político de suas realidades.

2.2 Fake news, democracia e o papel das plataformas digitais

A crise informacional observada nas redes sociais pode ser alvo de diversas especulações acerca de seus motivos. Uma das variáveis a ser observada é o fato de a própria população ser constantemente utilizada como instrumento de disseminação de narrativas falsas, situação que parece piorar em período eleitoral. Seja por apego a uma narrativa ideológica, por terem como objetivo alcançar interesses próprios com eleição de algum candidato ou por realmente acreditarem na notícia que transmitem, grupos de mesmo posicionamento político passam a compartilhar exaustivamente conteúdos de teor político fraudulento, falso ou enviesado, iniciando o processo de desinformação em massa.

Esse processo tem se mostrado particularmente emergente em grupos formados por pessoas de mesmo interesse ou posicionamento político nas redes sociais. A essas "bolhas ideológicas", David Weinberger (2004) deu o nome de Câmaras de Eco. Segundo o autor (*apud* Wilke 2020, p. 16), tais câmaras se consubstanciam em "espaços da *internet* onde as pessoas com afinidades similares tendem a ouvir apenas àqueles que já concordam com elas". Na realidade atual, pode-se ter como exemplos grupos de *WhatsApp*, páginas do *Facebook* etc.

Uma observação interessante acerca das Câmaras de Eco abordadas por Weinberger é que elas trazem consigo um paradoxo: ao invés de os usuários utilizarem-se da facilidade estabelecida pelas redes para acessarem as vastas visões publicadas e checarem os fatos com os quais têm contato, essas pessoas passam a buscar a informação apenas em grupos que compartilham a mesma narrativa, a mesma posição ideológica. E o pior: nunca checam as informações que são transmitidas e compartilhadas nesses grupos.

A consequência é que, se essa notícia se tratar de uma *fake new*, ela será transmitida, armazenada, guardada na memória de cada uma dessas pessoas que não a checou e transmitida a novos indivíduos, reiniciando o ciclo. Assim, pessoas que já se encontravam desinformadas politicamente têm seu viés reforçado devido à Câmara de Eco.

O processo informacional só ocorre quando há respeito à veracidade do fato, existência de contrapartida, argumentação e verificação de fontes. Não há como se considerar verdadeiramente informado sem haver a constatação da veracidade daquela informação, ou pelo menos se ter contato com outras versões sobre aquela notícia. Assim, ambientes como as Câmaras de Eco em redes sociais se tornam campos férteis para a proliferação de *fake news* em período eleitoral porque, dado o conforto de narrativa desses ambientes, deixa de haver debate e checagem de informações, e as notícias falsas são rapidamente proliferadas.

Infelizmente, essa é somente a ponta do *iceberg* do fenômeno. Não fosse suficiente, além de o compartilhamento ser feito pelos próprios usuários de mesma posição ideológica em suas "bolhas informacionais", o que tem se observado é que o *modus operandi* das plataformas digitais deixa de tomar como prioridade a verificação da veracidade do fato compartilhado em si, almejando tão somente que ele seja compartilhado ao maior número de usuários possível, gerando o engajamento, a massificação, o clique.

A estrutura das redes sociais e a forma como seus algoritmos mapeiam e disseminam as publicações e informações de acordo com os gostos dos usuários influencia diretamente na manutenção desse fenômeno. Isso porque o que ocorre é praticamente a formação de uma Câmara de Eco de grandes proporções, pois a pessoa interage e engaja com uma publicação de um determinado teor, e, a partir disso, o algoritmo daquela rede passa a bombardeá-la de conteúdos semelhantes, sem controlar o teor e a veracidade daqueles fatos.

Essa sistemática só pôde ser efetivada porque, graças às plataformas digitais e a seus procedimentos, todo o contexto de organização social foi alterado. Isso já havia sido previsto por Castells (2011) quando ele abordou como o surgimento das redes interferiria na organização política dos indivíduos:

> Poderão sair das praças, para voltar periodicamente a elas, mas não sairão das redes sociais e das mentes daqueles que nelas participam. Já não estão sozinhos e perderam o medo. Porque descobriram novas formas de organização, participação e mobilização que saíram dos canais tradicionais, dos quais uma parte da sociedade, a maioria dos jovens, desconfia. Os partidos e as instituições terão também de aprender a viver com esta sociedade civil emergente. Se não, ir-se-ão esvaziando a partir de dentro à medida que os cidadãos forem passando das Wikiacampadas a essa democracia em rede, ainda por descobrir numa prática coletiva que tem a sua raiz em cada pessoa (Castells *apud* Basan; Borges; Faria, 2020, p. 78).

As redes sociais se tornaram, como alertou Castells, o cerne da vida social contemporânea. Com isso, trazem consigo também novas formas de organização e mobilização política. Dentro dessa nova estruturação da Democracia, possibilitada pelo ambiente digital, a proliferação e o enraizamento das *fake news* se consagram quase que como uma patologia.

Acerca das consequências desse fenômeno para o processo democrático, Bucci (2018, p. 27 *apud* Wilke, 2020, p. 16) cita como exemplo a campanha de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos da América em 2016, que convenceu metade da população do país de que Barack Obama havia nascido no Quênia, em menos de dois dias. Outro caso polêmico, que demonstra os estragos causados por esse fenômeno na Democracia, foi o caso da *Cambridge Analytica*, que se utilizou dos dados dos usuários para direcionar comportamentos com fins políticos, abordada a seguir.

Os autores Fornasier e Beck (2020) explicitam como ocorre essa sistemática de coleta e tratamento dos dados dos usuários, de forma a catalogá-los e possibilitar um direcionamento de conteúdo político em uma rede social. No caso por eles abordado, houve a dissecação do *modus operandi* da empresa *Cambridge Analytica* por meio da rede social *Facebook*, afetando diretamente as eleições americanas de 2016:

> O *modus operandi* da CA era dividido em três frentes de ataque: o primeiro era responsável pela coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais no Facebook, incluindo, a título meramente exemplificativo, fotos pessoais, *posts insignificantes* do cotidiano, lista de amigos, lista de pessoas bloqueadas, grupos que as pessoas ingressaram e grupos que participam ativamente. [...]. Ao clicar em fazer o teste pelo Facebook, contudo, quase a totalidade dos usuários (aqueles que não leram os termos e condições da pesquisa e a política de privacidade do aplicativo) dava acesso à CA para coletar os seus dados pessoais – a título exemplificativo: idade, cor, religião, altura, região onde o indivíduo reside e trabalha, sua geolocalização, por onde você costuma caminhar, seu passo de caminhada, acesso a todas as suas postagens, fotos e arquivos que foram colocados nessa rede social (Fornasier; Beck, 2020, p. 187-188).

Assim, com o acesso a toda e qualquer informação já disponibilizada por aquele usuário na plataforma, se iniciava o procedimento da empresa para catalogação dos dados dos usuários e, assim, com acesso à quase todos os dados da grande maioria dos eleitores americanos, a *Cambridge Analytica* era responsável por tratá-los e manipulá-los com objetivos políticos.

Os autores, ao relatarem a segunda etapa dos procedimentos da empresa no curso das eleições norte-americanas de 2016, remetem que um outro grupo era responsável por minerar as informações do banco de dados obtido, de forma a buscar em Estados da Confederação Americana os votos indecisos. Assim, em estados como a Califórnia, Flórida e Nova Iorque – costumeiramente conhecidos por serem "coringa", onde os votos podem pender tanto para o lado Democrata quanto para o Republicano – os funcionários tinham como missão a criação de ataques focais de notícias falsas aos votos chamamos por eles de "persuadíveis" (Fornasier; Beck, 2020, p. 188-189).

A consequência era uma verdadeira manipulação antiética à Democracia americana. O procedimento se encerrava com a produção e disseminação em massa de *fake news*, objetivando esses usuários estratégicos, com o intuito de fomentar a polarização social de forma artificial e manipular seu posicionamento político. O último grupo de funcionários da *Cambridge Analytica* conseguiu, com sucesso e de forma contrária a tudo que fora almejado pelos *Fouding Fathers* (fundadores dos Estados Unidos da América), polarizar grupos da mesma forma que no "Brexit" do Reino Unido (Fornasier; Beck, 2020, p. 189).

Todo esse fenômeno e seu modo de operação se consagram graças ao contexto solidificado pelas plataformas digitais, ao que Shoshana Zuboff (2019) chamou de Era do Capitalismo de Vigilância. A sistemática do Capitalismo de Vigilância o permite existir, porque a estrutura tecnológica das tecnologias de informação, sobretudo nas redes sociais, transforma as interações dos usuários no ambiente digital em dados.

Esses dados, como demonstrado no caso da *Cambridge Analytica*, são coletados, armazenados, tratados e vendidos a empresas interessadas em identificar os usuários e descobrir a que tipo de (des)informação eles são suscetíveis. Segundo Wilke (2020, p. 19), "[...] as TI ampliaram também a segmentação das informações, aspecto fundamental para o disparo de *fake news* específicas, que se afiguram como uma espécie de *fake news* sob medida para determinados grupos de indivíduos que precisam ser mobilizados".

Assim, se um determinado usuário demonstra uma crescente interação com um determinado tipo de conteúdo, seus dados de acesso, busca, *likes/dislikes* e compartilhamento serão armazenados pelas *BigTechs,* como a *Google,*

a *Meta* e a *Microsoft,* que os utilizam para interagir com aquele conteúdo, tratados de forma a catalogar o seu perfil e, por fim, vendidos àqueles interessados a produzir um conteúdo direcionado exclusivamente a esse público.

Segundo Shoshana Zuboff, tudo isso é possível porque o Capitalismo de Vigilância

> Reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima bruta para a tradução de dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como "inteligência de máquina" e manufaturado em produtos de perdição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de perdição são comercializados num novo tipo de mercado de predições comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros (Zuboff, 2019, p. 21).

Dessa forma, o superávit comportamental dos usuários passa a ser moeda de troca e, no contexto político, com base nas interações de cada usuário na rede social, seus *likes/dislikes*, compartilhamentos e buscas são coletados e vendidos de forma a identificar cada usuário, para que este seja mobilizado politicamente por meio do direcionamento de publicações nessa rede. E foi exatamente isso que aconteceu nas eleições norte-americanas de 2016.

Essa sistemática facilita o rompimento dos laços com a verdadeira Democracia, pois segundo Ana Luiza Pinto Coelho Marques (2021, p. 29), ocorre:

> (i) o rompimento das amarras com o regime democrático, que, mais que desprezado – como no neoliberalismo clássico – passa a ser visto como um obstáculo ao desenvolvimento da atividade econômica dos capitalistas de vigilância; (ii) a falta de compromisso das empresas de tecnologia com a qualidade das informações; (iii) o incremento da polarização social, em razão do *design* das plataformas tecnológicas; e (iv) a personalização oriunda deste mesmo *design*, que enseja a ausência de um conteúdo comum mínimo aos usuários das plataformas digitais (Marques, 2021, p. 128)

O que se afere da visão de Ana Luiza P. C. Marques é que os regimes democráticos em sua essência não combinam com essas atividades capitalistas de vigilância. Além disso, esse fator se torna ainda pior quando o a fonte de superávit comportamental e objeto de publicidade direcionada passa a ser o usuário-eleitor.

Mesmo que a *Cambridge Analytica* não mais exista, há indícios e levantamentos que demonstram a criação e recriação de inúmeras outras empresas, no Brasil e no mundo, com esse mesmo fim, como a Ponte Estratégia, no Brasil (Fornasier; Beck, 2020, p. 190).

É absurda a escala de interferência no processo democrático que esse fenômeno pode alcançar, tendo em vista que uma única empresa, por cerca de 20 anos e alegadamente sem fins lucrativos, conseguiu, na corrida pelas eleições norte-americanas de 2016, obter 1.500 pontos de referência por indivíduo para uma população maior do que 300 milhões de cidadãos, à época (Fornasier; Beck, 2020, p. 187).

A título de exemplo, pode-se imaginar a seguinte situação: sabe-se que determinado grupo populacional nutre aversão a um determinado partido político. A sistemática presente na era do Capitalismo de Vigilância permite que se saiba dos sentimentos e opiniões desses usuários, a "bolha informacional" à qual eles pertencem, seus medos e posicionamento político.

A manipulação ocorre quando os dados de interação dessas pessoas são vendidos a interessados, que saberão que tipo de (des)informação deve chegar a esses eleitores para que eles se sintam emocionalmente atingidos e, então, propensos a compartilhá-la, dando origem a um ciclo desinformacional que irá macular o processo eleitoral democrático.

Cria-se um discurso contra o sistema ou contra os opositores, formado por notícias falsas, fraudulentas, enviesadas e manipuladas de forma a criar "nós contra eles" e "nós contra o sistema", e que desestabiliza o sistema democrático, o processo eleitoral e a confiança na imprensa, assim como as informações prestadas por qualquer jornalista ou ente governamental. A consequência é a mácula material do processo democrático, visto que os eleitores passam a se embasar em desinformação – feita sob medida para cada um deles – para justificar as escolhas que determinarão o futuro da sociedade.

2.3 O papel dos líderes populistas

Os líderes populistas apresentam um papel fundamental nessa empreitada. Naqueles momentos em que a população se encontra desestabilizada, desconfiada e desiludida com seus representantes, líderes carismáticos

surgem com soluções fáceis, propostas de dar "voz ao povo" e, mirando e atingindo o emocional dos eleitores, fazendo ressurgir, de modo distorcido, o sentimento de representatividade.

Para Eatwell e Goodwin (2020, p. 59-71), o contexto a que se refere muitas vezes como "populismo" pode ser compreendido como o lar dos negacionistas extremistas e um passo cada vez maior na caminhada até o fascismo. Isso porque, em essência, é representado por líderes carismáticos que aparentemente falam em nome do povo e, para tanto, utilizam-se de linguagem comum e grosseira para simularem proximidade com as massas "reais".

Assim, se for do interesse da campanha de algum candidato populista, as próprias instituições democráticas são colocadas como inimigas no novo discurso. A consequência é a corrosão, primeiro do processo eleitoral, depois da própria Democracia. Segundo Levitsky e Ziblatt:

> Alguns o fazem com uma só cajadada. Com maior frequência, porém, a investida contra a democracia começa lentamente. Para muitos cidadãos, ela pode, de início, ser imperceptível. Afinal, eleições continuam a ser realizadas. Políticos de oposição ainda têm seus assentos no Congresso. Jornais independentes ainda circulam. A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade (Levistsky; Ziblatt, 2018, p. 30).

Na maioria das vezes, o *modus operandi* desses líderes populistas, na empreitada eleitoral baseada em *fake news*, consiste em dirigir ataques por meio das redes sociais a todos aqueles que questionem suas narrativas. Interessante o fato de que esses discursos não se opõem ou diminuem a importância da Democracia, mas relatam que ela só pode ser alcançada por meio de seus próprios métodos.

A consequência é a corrosão da própria Democracia, tendo em vista que o pensamento enraizado é o de que a solução dos problemas só pode ser alcançada por meio daqueles políticos e daqueles discursos, e as propostas da oposição deixam de se tornar o cerne do debate, para dar lugar a ataques pessoais e disseminação de mentiras.

3 O fenômeno da pós-verdade

Uma das formas encontradas para fazer essa estratégia desinformacional funcionar, principalmente em contexto político, foi se passando a atacar diretamente as emoções, medos e sentimentos dos eleitores na hora de lhes direcionar uma notícia/informação. Isso se observa, por exemplo, porque nesses grupos, "criam-se discursivamente nós em oposição ao outro, discursivamente ininteligível" (Kalpokas, 2019, p. 64-65).

O contexto social que propicia esse fenômeno, chamado de "era da pós-verdade", tem sido um dos principais motivos apontados pelos pesquisadores para a sistemática das *fake news* ter adentrado as portas do processo democrático brasileiro com tanta assertividade, sobretudo nos últimos anos. Quando a pós-verdade se consagra, a verdade factual perde valor, ganhando destaque, por sua vez, o apelo às emoções do receptor da mensagem.

O termo foi empregado pela primeira vez em 1992, por um dramaturgo sérvio-americano, Steve Tesich, quando se referia a conflitos ocorridos no Oriente Médio à época (Tesich, 1992 *apud* Basan; Borges; Faria, 2020, p. 86). Porém, dada a emergência do fenômeno da desinformação no ano de 2016, época da corrida à Presidência nos Estados Unidos da América, o *Oxford Dictionaries* reconheceu o termo pós-verdade como a palavra daquele ano, tendo a ela atribuído o significado de "circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal" (Washington Post, 2016 *apud* Pansieri; Kraus; Pavan, 2021, p. 4).

Foi em 2016 que a pós-verdade abarcou esse espectro político, tendo em vista a crescente capacidade de, por meio das TICs e com o objetivo de manipular os eleitores americanos, se gerar "um sem-número de versões sobre acontecimentos" (Basan; Borges; Faria, 2016, p. 86). Dessa forma, o que ocorre é um fenômeno de manipulação dos fatos, formados, por vezes, por informações que não são verdade, nem mentira, para atingirem determinado sentimento ou crença pessoal do ouvinte. Isso é ainda mais possibilitado porque, em contextos de eleições ou crises democráticas, por exemplo, os fatos e acontecimentos são de verificação complexa, e a criação de uma inverdade ou de uma pós-verdade se torna ainda mais fácil.

Assim, fatos antes considerados incontestáveis passam a ser alvo de desconfiança, pois aqueles interessados em fomentar a polarização manipulam eleitores – que já compartilham da sua mesma posição ideológica ou não – por meio da distorção de informações, de forma a atingir as emoções daqueles eleitores. Tendo como pano de

fundo uma era de pós-verdade, estes passam a se apegar emocionalmente àquela narrativa, visto que a veracidade do fato em si pouco vai importar diante do impacto emocional dessa informação.

Cria-se um verdadeiro apego à narrativa, pouco importando a veracidade dos fatos que serão compartilhados e disseminados, contanto que reiterem um viés de pensamento e convençam outras pessoas de que aquilo possa ser verdade. Dessa forma, acrescenta-se mais uma variável à corrosão da Democracia.

4 *Fake news*, pós-verdade e redes sociais: consequências para o processo democrático

Como demonstrado, as redes sociais se estabeleceram como o ambiente perfeito para a consumação da pós-verdade e a propagação de *fake news* no período eleitoral. A disseminação de notícias falsas nas redes depende somente do tipo de comportamento que esse eleitor-usuário demonstra ao acessar as plataformas, pois seus dados serão coletados e tratados de forma a ofertá-lo mais conteúdo com o qual ele vá interagir.

A partir do momento em que os veículos tradicionais de comunicação – que verificam a fonte e a veracidade da informação – perdem espaço e as redes sociais e Câmaras de Eco se consagram como fontes primárias de busca informacional acerca das eleições, os eleitores-usuários se tornam pseudo-jornalistas.

Assim, a sistemática das *BigTechs,* que possibilita a existência do Capitalismo de Vigilância, é o passo chave para líderes populistas agirem, Câmaras de Eco funcionarem, notícias falsas percorrerem todo um país e o fenômeno das *fake news* influenciar o processo democrático.

Fornasier e Beck (2020, p. 193) abordam a interferência no processo democrático norte-americano, quando destacam que "[...] a *Cambridge Analytica*, com sua *práxis*, deixou o mundo não sem antes desestabilizar os processos democráticos em algumas das maiores potências mundiais; milhões de cidadãos tiveram sua intimidade e privacidade coletadas via mídia social a troco de elegerem o candidato que melhor pagou a empresa".

A combinação de todos os fatores abordados com uma sociedade marcada pelo déficit em educação e letramento digitais, hoje altamente polarizada em termos políticos, acaba ocasionando um espaço fértil para que discursos populistas cresçam, a pós-verdade se consagre e os métodos de se disseminar desinformação nas redes se pareçam com o mais próximo a se chegar a uma vitória eleitoral.

A consequência é que o próprio processo democrático é maculado, mesmo que não no sentido formal, mas no próprio sentido material, visto que o voto embasado por desinformação não pode ser considerado uma escolha livre. Além disso, a garantia da liberdade de expressão é distorcida ao ser usada como escudo para se violar outras garantias constitucionais, como o direito à informação.

Assim, o ciclo se consagra. A população se encontra apegada a um sentimento de traição por parte dos representantes que elegeu, necessitando de um líder para dar voz a ela. O líder populista surge, com a promessa de ser "o verdadeiro representante e porta-voz do povo" (Mounk, 2018, p. 42), solucionar os problemas de forma rápida e fácil e "lutar contra o sistema". A população se apega emocionalmente àquela narrativa, mesmo que embasada por informações falsas, por se sentir validada, e a compartilha, consagrando a pós-verdade. As próprias instituições democráticas e o processo eleitoral em si se tornam alvo de desconfiança. Na visão de D'ancona (2018, p. 2), foi a crise de confiança na Democracia que forneceu a própria base para a pós-verdade, pois se iniciou com o descontentamento da população ante as posições dos governantes eleitos.

Como dito, o comportamento dos eleitores consumidos por esta sistemática só corrobora para a perpetuação do problema. Alguns consumidos pela pós-verdade sem qualquer vestígio de pensamento crítico, outros deliberadamente mentirosos tendo em mente interesses políticos, tornam-se verdadeiras máquinas de disseminação de discursos fraudulentos e enviesados e, quando contestados, buscam justificar-se pela liberdade de expressão.

A garantia constitucional da liberdade de expressão se encontra consagrada no art. 5, incisos IV e IX e 220 da Carta Magna. Tais dispositivos estabelecem que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 5, IV), "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5, IX) e que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (art. 220) sendo "vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (art. 220, §2).

É notável que, desde o seu advento, a *internet* se tornou um dos principais meios de exercício da liberdade de expressão (Silva; Silva; Gonçalves Neto, 2021 p. 6). Porém, no mais das vezes, tem sido utilizada – porque garante o anonimato ou graças à sua capacidade algorítmica – de forma a exacerbar tal garantia em detrimento das demais proteções garantidas constitucionalmente. O direito à liberdade de expressão não pode ser encarado de forma

absoluta, sem que se considere a estrutura constitucional vigente, a necessidade de respeito aos demais direitos e a hierarquia axiológica construída pela ponderação de liberdades e direitos (Silva; Silva; Gonçalves Neto, 2021).

Quando há conflitos de normas constitucionais, como a liberdade de expressão, o direito à informação verdadeira e a soberania popular, deve-se usar a técnica da ponderação, garantindo-se a aplicação da norma que mais se adeque ao ordenamento jurídico (Sampaio, 2013 *apud* Silva; Silva; Gonçalves Neto, 2021, p. 7). Nesse sentido, "a dignidade da pessoa humana é apontada como base para a atuação do intérprete, tendo peso importante no sistema de ponderação" (Silva; Silva; Gonçalves Neto, 2021, p. 7).

Nesse sentido, Hannah Arendt (2016, p. 182) lembra que "o mesmo ocorre quando o mentiroso, sem poder para fazer com que sua falsidade convença, não insiste sobre a verdade bíblica de sua asserção, mas pretende ser esta sua 'opinião', à qual reclama direito constitucional". Essa garantia não pode ser utilizada para o cometimento de crimes, e quando posta em cheque frente a outros direitos fundamentais como os que preconizam a dignidade da pessoa humana ou instituições democráticas que garantam o Estado Democrático de Direito, deve ser relativizada.

Hoje, há alguma legislação no Brasil para o combate à desinformação no ambiente digital. O Código Eleitoral, em seu art. 323, prevê a penalidade de detenção de dois meses a um ano ou multa a quem divulgar fatos inverídicos durante a propaganda eleitoral ou campanha. A Lei das Eleições (Lei nº 9.504, 1997), por sua vez, estabelece multa a quem realizar propaganda eleitoral na *internet* atribuindo indevidamente sua autoria a terceiros, além de prever detenção para a contratação de pessoas com o objetivo de ofender a imagem de candidatos.

Para além desses dispositivos, há a tramitação no Congresso Nacional do PL das *Fake News* (Projeto de Lei n° 2.630, 2020), que visa, conforme a Ementa, a estabelecer normas relativas à transparência das redes sociais, responsabilidade dos provedores, combate à desinformação e sanções para o seu descumprimento.

Porém, muito embora a falta de aplicação de dispositivos legais não possa ser confundida com a ausência de legislação, é inegável que a proteção e regulação existentes hoje no país são insuficientes para coibir tais práticas, tendo em vista o desenfreado processo evolutivo das redes sociais e das gigantes da tecnologia, fenômenos para os quais a legislação brasileira não se encontrava preparada.

Por enquanto, mesmo com o advento do Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965, 2014) e a da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, 2018), a legislação existente não dá conta da proteção dos dados dos usuários, e tendo vista a consequência direta desse fenômeno nos eleitores, tampouco da manutenção da lisura do processo democrático.

A posição do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, tem sido mais assertiva, como se denota pela análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 7261/DF. Tal ação foi proposta pelo Procurador-Geral da República, almejando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, *caput* e §§1º e 2º, 3º, *caput*, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução nº 23.714/2022 do TSE, que visa a "combater a desinformação capaz de atingir a integridade e a lisura do processo eleitoral no Brasil" (Brasil, 2022, art. 1), tendo sido julgada em 26 de outubro de 2022.

Os dispositivos impugnados, em resumo, vedam o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos que atinjam a integridade do processo eleitoral; permitem a determinação, por parte do TSE, de remoção deles pelas plataformas, sob pena de multa; autorizam a Presidência do TSE a tornar extensiva a decisão colegiada sobre a desinformação a outras situações idênticas e a suspender temporariamente perfis que produzem notícias falsas sistematicamente. Dessa forma, pode-se perceber uma posição assertiva por parte do TSE no combate à desinformação.

Quando chamado a se manifestar, o STF, por sua vez, decidiu – por maioria – pela ausência de elementos que conduzissem à decretação de inconstitucionalidade da norma. Dentre os argumentos utilizados, cita-se: 1) o TSE não exorbitou de sua competência normativa ao legislar sobre Direito Eleitoral, pois é detentor legítimo de poder de polícia sobre a propaganda eleitoral; 2) não há Estado de Direito nem sociedade livre numa Democracia representativa que não preserve, mesmo com remédios amargos e limítrofes, a própria normalidade das eleições. Como se denota pelos fundamentos da decisão, a posição do STF é marcada pela ponderação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a integridade do processo eleitoral. A Corte procura assegurar a liberdade de expressão, mas entende que ela não é absoluta, devendo atender de forma proporcional à estrutura constitucional brasileira.

Tendo tudo isso em mente, mostra-se urgente a necessidade de haver uma posição mais assertiva por parte do Legislativo brasileiro no combate ao problema. Deve haver uma regulamentação mais clara e combativa

do ambiente digital no Brasil, de forma a responsabilizar as plataformas que 1) expropriarem dados dos usuários para transformá-los em produtos sem seu consentimento; 2) utilizarem-nos como base para realização de ataques direcionados com o objetivo de manipular as eleições; e, 3) deixarem de realizar um controle acerca da disseminação das *fake news* em redes sociais, fomentada pelo uso de algoritmos.

Obrigar os responsáveis a removerem os conteúdos ou suspendê-los temporariamente das plataformas não é o suficiente para sanar de maneira eficaz o problema. Isso porque uma vez publicados, os conteúdos atingem centenas de milhares de pessoas no mundo todo em apenas um segundo, não sendo passíveis de serem "apagados" por completo. A resolução do problema enseja responsabilidade civil, penal e administrativa tanto para os criadores de conteúdo fraudulento quanto para as empresas responsáveis por catalogar usuários para vender seus dados e facilitar a disseminação de desinformação.

A regulamentação deve assegurar a proteção da liberdade de expressão, ao passo que deve combater a disseminação de notícias falsas que ameacem o processo democrático no país. Inclusive, os próprios candidatos devem ser responsabilizados, quando prolatores de discursos manifestamente enviesados ou fraudulentos com o objetivo de manipular o eleitor, responsabilização esta que não tem ocorrido de forma efetiva quando os atos são cometidos em redes sociais. Além disso, políticas públicas de educação digital e letramento digital devem surgir de forma a equipar os cidadãos com conhecimento acerca de como buscar fontes no mundo das redes.

Dois exemplos de marcos regulatórios internacionais recentes são o *Digital Services Act*, da União Europeia, e a *Loi nº 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l'information*, da França.

O primeiro, que entrou em vigor em novembro de 2022, "visa a garantir um ambiente *online* seguro, previsível e confiável, em que os direitos fundamentais sejam protegidos" (art. 1, 2, b do DSA-E). Esse exemplo regulatório abrange não somente empresas situadas na União Europeia, mas também as que atendam aos usuários daquele local a partir de um outro país (art. 1, 3 do DSA-E). As operadoras de serviços de intermediação digital ficaram proibidas de hospedar ou disseminar conteúdos ilegais – ou seja, que violem o Direito da União Europeia ou de um Estado-membro –, embora não haja uma obrigação geral de monitoramento. Infelizmente, não há regulações sobre os critérios de verificação da pretensa ilegalidade do conteúdo questionável.

Quanto à responsabilidade civil, "uma responsabilidade só surge quando elas são informadas de que material efetiva ou supostamente ilegal está disponível em sua plataforma e não tenham reagido de acordo com o regulamento" (Nettesheim, 2022, p. 23). Em suma, a responsabilidade fundamental pela disseminação de conteúdos ilegais continua sendo dos usuários que ajam ilicitamente, sendo as operadoras responsáveis não pelos conteúdos alheios, mas por condutas incorretas próprias, quando tomam conhecimento do conteúdo e não atuam (Nettesheim, 2022).

No outro exemplo citado, referente à legislação francesa, há uma luta mais clara contra as informações falsas e a manipulação das informações. A lei foi promulgada em 2018 com o objetivo de combater *fake news* em períodos eleitorais. Embora não preveja salvaguarda para conteúdos satíricos/humorísticos, o que pode vir a ser um problema, aborda o conceito das *fake news* diretamente – *fausses nouvelles* -, demonstra preocupação com o problema da extraterritorialidade das notícias falsas e prevê sanções de prisão e multas (Meneses, 2019, p. 10).

5 Conclusão

Tendo em vista a análise aqui desenvolvida, à guisa de conclusão, tem-se a confirmação da hipótese de que as plataformas digitais e as redes sociais apresentam um papel central no processo desinformacional que tem maculado a Democracia nos últimos anos, especialmente por meio da expropriação de dados dos usuários e da capacidade algorítmica utilizada de forma a reforçar vieses. Essa sistemática, aliada a outros fatores, como a existência de líderes populistas e fenômenos como o da pós-verdade, têm se aliado na corrosão dos processos democráticos.

O processo democrático não existe de verdade quando a escolha dos representantes não é feita de forma livre e informada. A liberdade desinformada ou informada enviesadamente não é liberdade, e, assim, não há Democracia. Além disso, a legislação brasileira parece sempre estar correndo atrás do prejuízo quando o assunto é regulamentação do espaço digital, pois o processo legislativo é deveras lento para acompanhar a evolução das redes.

Sendo assim, entende-se como urgente a necessidade de se proteger o sistema democrático e a livre escolha dos representantes, por meio da regulamentação do ambiente digital para que passe a controlar e coibir

a disseminação de *fake news* com objetivos políticos. Isso porque a Democracia não pode ser enfraquecida por fenômenos que correm mais rápido que o poder de regulação estatal.

Referências

Arendt, H. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

Basan, A. P.; Borges, G. O. de A.; Faria, A. F. A influência das plataformas digitais na democracia mundial e o problema das fake news. **Revista Jurisvox**, Patos de Minas, n. 21, p. 74-90, 2020. Disponível em: https://revistas.unipam.edu.br/index.php/jurisvox/article/view/4406. Acesso em 28 out. 2024.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

Brasil. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm . Acesso em: 28 out. 2024.

Brasil. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm . Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

Brasil. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

Brasil. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

Brasil. **Projeto de Lei nº 2.630, 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735 Acesso em: 28 out. 2024.

Brasil. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7261**. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) contra o art. 2º, caput e §§ 1º e 2º; arts. 3º, caput, 4º, 5º, 6º e 8º, todos da Resolução nº. 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787. Acesso em: 06 jun. 2025.

D'ancona, M. **Pós-verdade:** a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.

Eatwell, R.; Goodwin, M. **Nacional-populismo**: a revolta contra a democracia liberal. Rio de Janeiro: Record, 2020.

Faustino, A. Direito à informação verdadeira: fake news e a literacia informacional. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v. 1, n. 7, p. 83-99, jan./abr. 2023. DOI: https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.7.60562

Fornasier, M. de O.; Beck, C. Cambridge abalytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Ijuí, v. 29, n.53, p. 182-195, 2020. DOI: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.182-195

Kalpokas, I. **A political theory of post-truth**. Cham: Palgrave Macmillan, 2019.

Levitsky, S.; ZiblatT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

Marques, A. L. P. C. Neoliberalismo e tecnologia: capitalismo de vigilância e o retrocesso democrático. *In*: MEYER, E.; POLIDO, F.; TRIVELLATO, M. (org.). **Direito, democracia & internet**: perspectivas constitucionais e comparadas. Belo Horizonte: Initia Via, 2021. p. 112-140. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/downloads/DIREITO-DEMOCRACIA-_-INTERNET.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

Meneses, J. P. Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as *fake news*. **Comunicação Pública**, Lisboa, v. 14, n. 27, p. 1-18, 2019. DOI: https://doi.org/10.4000/cp.5423

Mounk, Y. **The people vs democracy:** why our freedom is in danger and how to save it. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

Nettesheim, M. A regulação das grandes plataformas da *internet* no Direito da União Europeia: as propostas da Comissão para um *Digital Markets Act* e um *Digital Services Act*. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 16, n. 47, p. 21-45, jul./dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.30899/dfj.v17i47.1355

Pansieri, F.; Kraus, M.; Pavan, S. Á. Desinformação, pós-verdade e democracia: uma análise no contexto do Estado Democrático de Direito. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 66, p. 163-196, 2021. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5502. Acesso em: 16 ago. 2024.

Silva, G. N. P. da; SILVA, T. H. C.; GONÇALVES NETO, J. da C Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 34, p. 415-437, 2021. Disponível em: https://www.proquest.com/openview/106898143ad904991200a6f0d47c01a1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966. Acesso em: 06 jun. 2025.

União Europeia. **Regulamento 2022/2065, de 19 de outubro de 2022.** Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). União Europeia: Jornal Oficial da União Europeia,2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065. Acesso em: 06 jun. 2025.

Wilke, V. C. L. Pós-verdade, fake news e outras drogas. **Logeion:** Filosofia da Informação, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 8-27, 2020. DOI: https://doi.org/10.21728/logeion.2020v7n1.p8-27

Zuboff, S. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.